



Câmara Municipal de Jundiá

V E T O

LEI N.º

de / /

Processo n.º 17.125

VEITO	TOTAL MANTIDO
- Prazo: 30 dias	
VENCÍVEL EM 08 / 06 / 89	
<i>Albuquerque</i> Diretor Legislativo	
Em 09 de maio de 1989	

PROJETO DE LEI N.º 4.801

Autoria: JOSÉ CRUPE

Ementa: Torna gratuito o estacionamento de veículos automotores nas vias públicas.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor
181 12 189



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:

CJR e CERO

[Signature]
Presidente
08/02/89

17125 FEB 89 n.º 4

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO

[Signature]
Presidente
14/04/89

PROJETO DE LEI Nº 4.801

Torna gratuito o estacionamento de veí-
culos automotores nas vias públicas.

Art. 1º O estacionamento de veículos automoto-
res nas vias públicas é gratuito.

^{Emenda 1}
§ 1º O estacionamento não excederá o período
de uma hora, sob pena de multa no valor de 40% (quarenta por cento) da unida-
de fiscal.

§ 2º É revogada a Lei 2.637, de 4 de julho de
1983, alterada pela Lei 2.844, de 29 de maio de 1985.

§ 3º Os servidores públicos lotados na Secreta-
ria Municipal de Transportes, designados para a Zona Azul, serão remanejados
para outros serviços ou órgãos da Administração, sem prejuízo da remuneração.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03.02.89

PUBLICADO
em 14 / 02 / 89

[Signature]
JOSÉ CRUPE

*

rrfs



(PL nº 4.801 - fls. 02)

JUSTIFICATIVA

A matéria tratada neste projeto de lei está contida também nos Projetos de Lei nºs 4.438 e 4.704, que foram rejeitados na Legislatura anterior.

Estamos, portanto, trazendo novamente para apreciação dos nobres Edis este assunto, por ser de relevante interesse público.

Todos sabemos que a Zona Azul acarreta aos cofres municipais grandes prejuízos, pois os valores arrecadados não são suficientes para pagamento das servidoras e nem tampouco para cobrir as despesas com o serviço.

Além do mais, trata-se de mais uma quantia que a população jundiáense é obrigada a despendar, somando-se aos inúmeros tributos que sufocam toda a classe trabalhadora.

Acredito que este seja o momento adequado para que o assunto seja novamente debatido e analisado pelos Srs. Vereadores, e tenho certeza de que todos compreenderão o alcance da proposta.

JOSE CRUPE

rrfs

215 x 315 mm



LEI Nº 2637 DE 04 DE JULHO DE 1983

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 14 de junho de 1983, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - São criadas, nas vias e logradouros de uso do solo público, áreas denominadas "Zona Azul", para estacionamento de veículos automotores.

Art. 2º - As vias e logradouros públicos incluídos na "Zona Azul" são considerados áreas especiais de estacionamento, e delas o Município auferirá tarifas pelo seu uso.

§ 1º - Na área delimitada pelo sistema implantado na "Zona Azul" o uso do solo público obedecerá tarifa específica e se fará nos dias e horários fixados em placas de sinalização próprias, conforme expressa o critério de horários e tarifas no art. 3º - desta Lei, considerando-se infração o não pagamento da respectiva tarifa.

§ 2º - O período máximo de estacionamento contínuo será de 2 (duas) horas, vedada a sua prorrogação.

§ 3º - O veículo que exceder o período de estacionamento contínuo estabelecido no parágrafo anterior ou se o proprietário ou preposto deixar de pagar a tarifa fixada no art. 3º e no seu parágrafo único, será considerado como "veículo estacionado em local proibido", e, pela infração, serão aplicadas as penalidades previstas nesta Lei, concomitantemente com o disposto nos arts. 104 e 110 da Lei Federal 5108, de 21 de setembro de 1966.

Art. 3º - O estacionamento de veículos permitido pelo art. 1º será regulamentado por decreto do Executivo, que determinará a forma do registro de tempo de duração do estacionamento, fiscalização, pagamento da tarifa e a respectiva demarcação das --



vias e logradouros públicos para implantação da "Zona Azul".

Parágrafo único - Para manter o equilíbrio econômico e financeiro do serviço, o Executivo baixará decretos para ajustar o preço da tarifa.

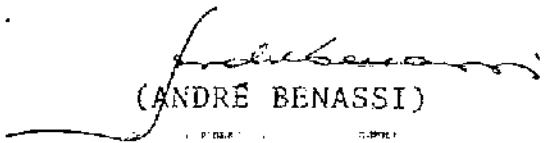
Art. 4º - O estacionamento da "Zona Azul" será obrigatoriamente pago no período compreendido entre 8:00 e 18:00 horas, de segunda-feira a sexta-feira, e entre 8:00 e 12:00 horas, aos sábados.

§ 1º - Nos domingos e feriados, a utilização do solo público em vias e logradouros não será paga.

§ 2º - O dispositivo deste artigo não será aplicado aos motoristas e prepostos nos seus respectivos pontos de táxis, nem quanto a horários de carga e descarga, previstos pela legislação vigente.

Art. 5º - A infringência desta Lei responsabilizará o proprietário ou preposto do veículo ao pagamento da multa correspondente a 20% (vinte por cento) da unidade fiscal vigente no Município à época da infração.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quatro dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e três.


(ADONIR JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ



LEI Nº 2.844 - DE 29 DE MAIO DE 1.985

Altera a Lei 2.637, para modificar o período de estacionamento na Zona Azul e isentar de ônus o veículo - estacionado defronte da garagem da residência do seu proprietário.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:-

Art. 1º A Lei 2.637, de 4 de julho de 1983, passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 2º (...)

(...)

"§ 2º O estacionamento permitido da Zona Azul passará a ter dois horários: uma e duas horas. Para o estacionamento de uma hora será utilizada nova cor de cartão.

"Art. 4º (...)

(...)

"§ 2º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) ao táxi estacionado no seu ponto;
- b) ao veículo estacionado para carga e descarga no horário regular;
- c) ao veículo estacionado defronte da garagem da residência de seu proprietário, exceto residências com mais de 1 (um) pavimento."

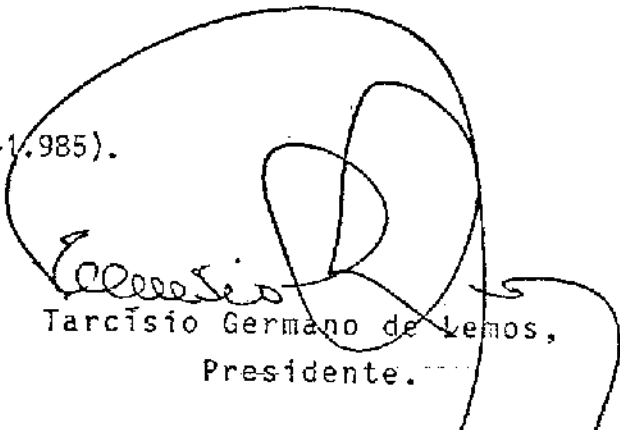
Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de maio de mil



Lei nº 2844 - fls. 02.

novecentos e oitenta e cinco (29-05-1.985).


Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de maio de mil novecentos e oitenta e cinco (29-05-1985).


p/ Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,
Diretor Legislativo.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Wlaufer
Diretor Legislativo

08/10/2009

*



PROJETO DE LEI Nº 4.801

PROC. 17.125

De autoria do nobre Vereador José Crupe, o presente Projeto de Lei tem por finalidade revogar a Lei Municipal nº 2.637/83, alterada pela Lei nº 2.844/85, para tornar gratuito o estacionamento de veículos automotores nas vias públicas.

A proposição está justificada nas fls. 3, e vem instruída com os documentos de fls. 4/7.

É o relatório.

PARECER

1. O presente Projeto de Lei importa necessariamente em diminuição de receita, pois visa tornar gratuito o estacionamento de veículos automotores nas vias públicas, extinguindo dessa maneira o pagamento da tarifa de estacionamento denominada "Zona Azul".
2. Ante ao exposto, a propositura fere o art. 27, § 1º, nº 3, da Lei Orgânica dos Municípios, que reserva ao Sr. Chefe do Executivo a iniciativa exclusiva dos Projetos de Lei que importem em diminuição da receita.
3. Após análise legal, o presente Projeto de Lei se apresenta revestido pelo vício da ilegalidade, quanto à iniciativa.
4. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

*



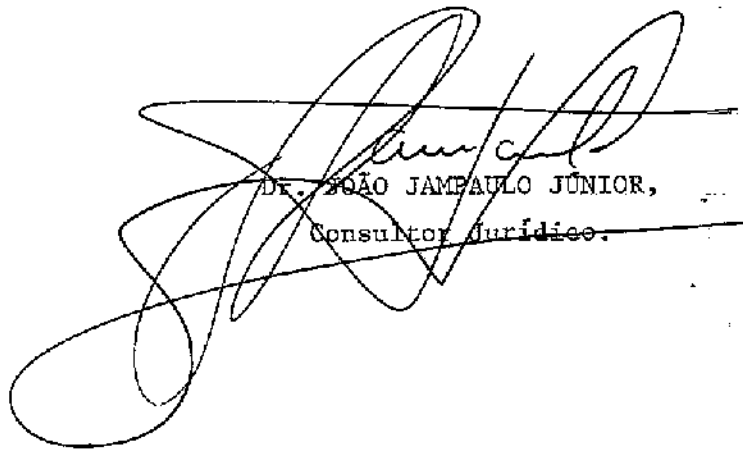
(Parecer C.J. nº 135 - fls. 2)

5. Quorum: maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

É o parecer.

S.m.e.

Jundiá, 09 de fevereiro de 1989.


DR. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.

* lmsl



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Manfredi
Diretor Legislativo

15/03/89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Eraze Martinho

para relatar no prazo de 7 dias.

João Fúlio Lopez
Presidente
15/03/89

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.125

PROJETO DE LEI Nº 4.801, do Vereador JOSÉ CRUPE, que torna gratuito o estacionamento de veículos automotores nas vias públicas.

PARECER Nº 3.714

Visa este projeto de lei tornar gratuito o estacionamento de veículos automotores nas vias públicas, ou seja, extinguir a Zona Azul.

Em outros foros, muito se discutiu e discute a questão da bitributação gerada pela cobrança de taxas da chamada Zona Azul.

O fracasso financeiro dessa medida em Jundiá completa as razões do parecer favorável à tramitação do projeto em pauta.

Voto favorável.

Sala das Comissões, 28.03.89

Rejeitado em 28.03.89

Braze Martinho
BRAZÉ MARTINHO,

Relator.

Ari Castro Nunes Filho
ARI CASTRO NUNES FILHO

CONTADOR

Miguel Moubadda Haddad
MIGUEL MOUBADDA HADDAD

Co-Relator

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente,

Contrário

Ariovaldo Alves
ARIOVALDO ALVES

*

rrfs

215 x 315 mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Alu
Diretor Legislativo

31/03/89

Ao Vereador Sr. *Alu*

para relatar no prazo de 07 dias.

Alu
Presidente

14/89



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 17.125

PROJETO DE LEI Nº 4.801, do Vereador JOSÉ CRUPE, que torna gratuito o estacionamento de veículos automotores nas vias públicas.

PARECER Nº 3.741

O projeto de lei em tela apresenta méritos incontestes, apesar de já haver sido objeto de rejeição por este Legislativo em duas ocasiões distintas, durante a 9ª Legislatura.

Analisando o texto e a justificativa concluímos que o Vereador autor está imbuído da melhor intenção e acobertado de razões ao propor o restabelecimento do estacionamento gratuito para veículos, e consequentemente, a extinção da Zona Azul, em face desta se afigurar altamente deficitária, e um ônus que sobrecarrega o contribuinte.

No que concerne ao aspecto econômico-financeiro-orçamentário do texto, não vislumbramos qualquer óbice, em que pese a manifestação de vício apontada pelo douto órgão técnico da Casa.

Votamos, pois, favoráveis à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11.04.1989

APROVADO EM 11.04.89

ARIOVALDO ALVES

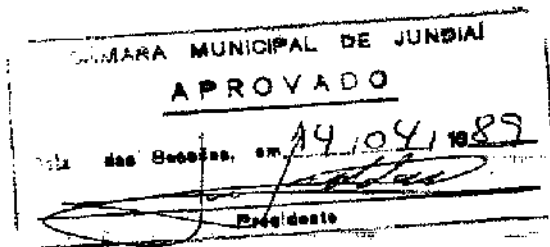
FELISBERTO NEGRI NETO

JAYME LEONI

Presidente e Relator.

ERAZÉ MARTINHO

ROLANDO GIAROLLA



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI 4.801

Exige disco de controle do tempo de estacionamento gratuito.

No § 1º do art. 1º, entre os vocábulos "hora" e "sob", inclua-se a expressão "controlado pelo sistema de discos de papelão".

Sala das Sessões, 18-4-89.

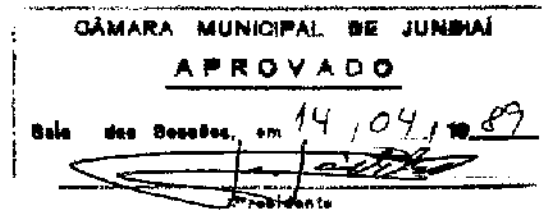

JOSE CRUPE

*



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 297

Alteração da sequência de apreciação das proposituras da Ordem do Dia, passando o item nº 2 (Projeto de Lei nº 4.801, do Vereador José Crupê, que tor na gratuito o estacionamento de veículos automotores nas vias públicas) a figurar em último lugar da pauta.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, a ALTERAÇÃO da sequência de apreciação das proposituras da Ordem do Dia, passando o item nº 2 - Projeto de Lei nº 4.801, de minha autoria - a figurar em último lugar da pauta desta Sessão.

Sala das Sessões, 18-4-89

JOSE CRUPÊ
JOSE CRUPÊ



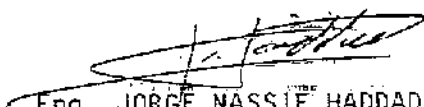
PM-4-89-25
proc. 17.125

Em 19 de abril de 1989

Exmo. sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal

Para sua apreciação, apresento-lhe, anexas, duas vias do AUTÓGRAFO 3.535, do Projeto de lei 4.801, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária de 18 de abril de 1989.

A V.Exª, mais, meus respeitos.


Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

az



PROJETO DE LEI Nº 4.801

AUTÓGRAFO Nº 3.535

PROCESSO Nº 17.125

OFÍCIO P.M. Nº 4-89-25

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

20.1.4.189.

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: ANT. F. DE SOTILLO BOM
Intendência

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

12.10.5.189.

Alleanfer

DIRETORA LEGISLATIVA



GP., em 4.5.1989

proc. 17.125

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:

Walmor Barbosa Martins
(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO 3.535

(Projeto de lei 4.801)

Torna gratuito o estacionamento de veículos automotores nas vias públicas, e dá providências correlatas.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,
aprova:

Art. 1º O estacionamento de veículos automotores nas vias públicas é gratuito.

§ 1º O estacionamento não excederá o período de uma hora, controlado pelo sistema de discos de papelão, sob pena de multa no valor de 40% (quarenta por cento) da unidade fiscal.

§ 2º É revogada a Lei 2.637, de 4 de julho de 1983, alterada pela Lei 2.844, de 29 de maio de 1985.

§ 3º Os servidores públicos lotados na Secretaria Municipal de Transportes, designados para a Zona Azul, serão remanejados para outros serviços ou órgãos da Administração, sem prejuízo da remuneração.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de abril de mil novecentos e oitenta e nove (19-4-1989).

Jorge Nassif Haddad
Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

az

215 x 315 mm

PUBLICADO
em 25 / 04 / 89

JUNDIAÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROT. 17.125
005042
1989
CLASSIF. 16.40

G.P.L. nº 219/89

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

17238 1989 159

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO MANTIDO
votos contrários..... votos favoráveis 19
Presidente
23/05/89

Jundiaí, 4 de maio de 1.989

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente

[Assinatura]
PRESIDENTE
23/05/89

Em que pese o alto respeito que temos pelo Poder Legislativo que é "a caixa de ressonância das aspirações populares", comunico à V.Exa. que estou apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 4801, Autógrafo, 3.535, aprovado na Sessão Ordinária de 18 de abril do ano em curso, por entendê-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público nos termos do artigo 27, § 1º, nº 3 da Lei Orgânica dos Municípios e por ferir o artigo 34, XV da Constituição Estadual, bem como o artigo 61, § 1º, "b" da Constituição Federal, eis que se faz presente o vício de iniciativa e competência a macular a propositura.

O VETO

Preleciona Hely Lopes Meirelles, 3ª ed. 1977, pág. 842 que: "Veto é a oposição formal do Executivo ao projeto de lei aprovado pelo Legislativo e nemetido para sanção e promulgação. Diz-se total, quando se refere ao texto inteiro do projeto, e, parcial; quando alude a algumas de suas disposições. O veto é ato eminentemente po

Exmo. Sr.

Engº JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de JUNDIAÍ

LIDO NO ENTE
S. O. 109/05/89
[Assinatura]
1º Secretário



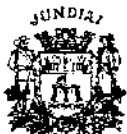
político do Executivo, razão pela qual é inatacável por via judicial, e só pode ser apreciado pela Câmara, na forma regimental. Segundo a tradição de nosso direito constitucional, o Executivo pode vetar qualquer disposição ou o projeto na sua totalidade por inconstitucional, ilegal ou contrário do interesse público. A inconstitucionalidade é a colidência da proposição com a Constituição Federal ou a Estadual; a ilegalidade é o desrespeito a leis superiores; a contrariedade ao interesse público apresenta-se sob múltiplos aspectos, não sendo possível enunciá-los em doutrina. Cabe ao Prefeito, com acuidade político-administrativa, confrontar o projeto com os superiores reclamos da coletividade, - da ordem pública, da economia municipal e da própria administração, para aferir da conveniência e oportunidade de sua conversão em Lei.". (Direito Municipal Brasileiro)

RAZÕES DO VETO

Entendem nossos tribunais que:

"É perfeitamente legal a exigência do pagamento de determinado preço pelo estacionamento de veículos nos locais denominados "Zonas Azuis"

Revista dos Tribunais 507/71.

O INTERESSE PÚBLICO

Constituindo ponto pacífico o reconhecimento de que ao Município compete o poder de regulamentar o trânsito local, fixando os locais de estacionamento para veículos de qualquer natureza, perfeitamente legal a exigência de pagamento de determinado preço para os locais de maior influência.

Já observou com acuidade o ilustre Procurador da Justiça, Dr. Djalma Negreiros Penteado, na -
apelação ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, sob nº
256.176, que:

"O respeito absoluto ao direito do indivíduo de estacionar seu veículo em locais gradouros públicos conflita com os mais elementares preceitos de igualdade de direitos de todos, propiciando os inevitáveis "abusos de direito" tão comuns - algumas décadas atrás.

Bastava que o indivíduo conseguisse uma "vaga" para estacionar seu veículo no período da manhã, para ter assegurado o privilégio de ali abandoná-lo durante o dia todo, em detrimento de outros proprietários de veículos, que por ventura necessitassem estacionar seu veículo no local, ainda que por instantes."



Assim, a introdução dos sistemas de parquímetros ou "Zonas Azuis", como ocorreu em São Paulo, sobre trazer uma melhor distribuição dos espaços urbanos, para fins de estacionamento, assegurando um tratamento equãnime para todos os cidadãos, encontra respaldo na Lei".

É de uma simplicidade meridiana, perfeitamente adaptável à estas razões do veto, a fala do ilustre Procurador, dando a tônica exata de ser o Projeto de Lei nº 4801, contrário ao interesse público.

Depois, a cobrança de tarifa pelo estacionamento em vias públicas, durante períodos determinados, constitui fato que não existe só nas cidades brasileiras de maior porte, mas é de tão alto interesse público - que vem sendo usado em todos os Países civilizados, como os Estados Unidos, a França, o Canadá, a Itália e a Suíça.

O elevado número de veículos automotores e o mínimo espaço para estacionamento nos bens públicos de uso comum do povo, obriga o Município ao dever de - regulamentar com a cobrança de preços pela parada temporária do veículo.

A matéria é de tão alto interesse pú-



público que não se tornou estranha aos Congressos Municipais, tendo em 1969, no Chile, sido objeto de análise pelo V Congresso Hispano-Luso-Americano-Filipino de Municípios, para que se torne imperativo de que nas grandes cidades se regulamentem os estacionamento de forma a não prejudicar a fluência do tráfego, a livre circulação de veículos, proporcionando-se segurança às pessoas, bem como facilitando-se a boa execução dos serviços públicos, tudo no interesse da coletividade.

Poder-se-ia dizer que o projeto é prejudicial:

- 1 - Retira o preço;
- 2 - Estabelece prazo de uma hora - para o estacionamento;
- 3 - Os servidores da Zona Azul serão remanejados para outros serviços ou órgãos da Administração.

Quem então fiscalizará o cumprimento do § 1º do art. 1º do referido projeto de lei?

É óbvio que ninguém, mas como advertia Wendell Holmes, "vivemos numa época em que o óbvio parece andar esquecido".

A INCONSTITUCIONALIDADE

"A INCONSTITUCIONALIDADE"

O adensamento dos núcleos populacionais e a complexidade da vida urbana decorrente do progresso tecnológico, propuseram de forma inadiável, o problema de organizar racionalmente o uso do espaço onde se assentam as cidades.

O aumento cada vez mais acelerado do número de veículos postos em circulação e o já insuportável movimento dessa massa enorme pelas ruas das cidades, tem se constituído, especialmente nos grandes centros urbanos, um problema de proporções perturbadoras a desafiar solução administrativa.

A densificação desse volume de veículos desemboca, fatalmente, nos estacionamento, pelo princípio de que, ao final de cada jornada ou trajetória percorrida pelo veículo, este ocupa estacionamento que permite aos seus ocupantes se desencumbirem dos propósitos que os levaram a percorrê-la; seja para cumprir jornada de trabalho, seja para fazer compras, seja, ainda, para consultas médicas ou odontológicas, seja para a prática de lazer ou recreação, o estacionamento é o ponto onde, pelo tempo em que é desativado da circulação, o veículo aguarda novo estacionamento.

Assim, os estacionamento, hóspedes temporários dos veículos, se constituem na vida ci-



citadina atual, peça de capital importância e essencial - até, dentro do conjunto do que se deve entender, lato sensu, por tráfego. Sem sua organização ocorreria admitir a insensatez do movimento sem interrupção de todos os - veículos e, por efeito de tal ocorrência, a concentração de congestionamento de tráfego cada vez mais acentuados. Haveria a redução dramática da capacidade de absorção e - ou escoamento do trânsito e a capacidade das ruas das cidades seria incapaz de conter o número de veículos em tráfego.

É ensinamento de Joaquim Macalossi, consultor jurídico do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano, em seu trabalho "Trânsito urbano: Estacionamento e Multas". RDP 53/116, que em matéria de trânsito

*"O Legislativo, corta, costura;
o Executivo Veste."*

Mas, nesse trabalho o Legislativo não pode diminuir a receita pública. Se faz isto, o Projeto de Lei, como no caso, é inconstitucional.

A Constituição é a Lei suprema. É ela a base da ordem jurídica e por isso, todas as leis a - ela se subordinam e nenhuma pode contra ela dispor.

Segundo as lições de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em sua obra "Curso de Direito Constitucional", 17ª ed., 1989, pág. 19



"Da superioridade da Constituição resulta serem viciados todos os atos que com ela conflitam, ou seja, dela resulta a inconstitucionalidade dos atos que a contrariam. Ora, para assegurar a supremacia da Constituição é preciso efetivar um crivo, um controle sobre os atos jurídicos, a fim de identificar os que por colidir com a Constituição, não são válidos."

Há portanto que ser reconhecida a existência de um poder maior estabelecendo regras para que não se volte à Antiguidade, quando tanto na Grécia como em Roma, as leis do conteúdo constitucional não se distinguiam formalmente das demais.

"A ILEGALIDADE"

Como já tivemos oportunidade de asseverar, "a ilegalidade é o desrespeito às leis superiores".

Ensina Plácido e Silva quanto a -



ilegalidade que *"assim se entende todo o ato ou ação que se promova contrariamente ao que se está instituído em lei, ou que seja excedente a seu teor"*. (in Vocabulário Jurídico, 7ª ed. 1982, pág. 406).

E porque é o Projeto de Lei nº -
4801 é ilegal?

Ora, a lei é regra jurídica escrita, instituída pelo legislador, no cumprimento de um mandato que lhe é outorgado pelo povo.

Considerando-a neste aspecto Gaius a definiu: *"Lex est quod populus et constituit"*. (aquilo que o povo ordena e constitui).

Diz o autor antes citado que: *"a lei, pois, é preceito escrito, formulado solenemente pela autoridade constituída, em função de um poder e imposta coercitivamente à obediência de todos"*. (obra cit., pág. 62).

No entanto a proposição que estamos vetando passa ao largo dos conceitos acima referidos, isto porque a Lei Orgânica dos Municípios dispõe em seu -



artigo 27 § 1º item:

"Artigo 27 -

§ 1º - É da competência exclusi
va do Prefeito a iniciativa dos
projetos lei que:

.....

.....

3 - importarem em aumento ou di
minuição de receita;

Claro está que a extinção da Zo
na Azul acarretará diminuição da receita que resulta sem-
pre de uma entrada de numerário, recebimento de dinheiro
ou arrecadação de verbas.

Apontamos quanto a matéria foca-
lizada a lição do mestre Aliomar Baleeiro: []

"Receita pública é a entrada que,
integrando-se no patrimônio pū-



público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, vem crescer o seu vulto, como elemento novo e positivo". (Uma Introdução à Ciência das Finanças, 12ª ed. 1978m pág. 130).

Abraçando as assertivas do grande mestre, adquire relevância especial a não extinção do estacionamento denominado Zona Azul, uma vez que compete à Administração Pública atuar com eficiência na medida em que melhor puder auferir e aplicar os recursos públicos.

Como pode o Poder Público cumprir os seus programas, se para atingir as suas metas necessita de recursos?

A Lei é clara e são, neste aspecto, oportunas as palavras de SÊNECA: "*Legem brevem esse oportet, quo facilius ab imperitis teneatur.*". (Para que os não doutos a compreendam e melhor se recordem da lei, deve essa ser breve e clara.).

Demonstrado está que a proposição apresenta-se investida da inconstitucionalidade, ilegalida de como também é contrária ao interesse público.



Desta feita, acreditamos que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o veto oposto, porque a ressonância popular é contrária ao projeto, tan to mais que ilegal e inconstitucional.

Aproveitamos a oportunidade para consignar nossos protestos de elevada estima e distinto apreço.

WALMOR BARBOSA MARTINS
(Prefeito Municipal)



CLUBE DOS LOJISTAS DE JUNDIAÍ

Fls. 32
Proc. 17.125
aw

09273

Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Jundiaí

O Clube dos Lojistas de Jundiaí, com sede nesta cidade, à Rua Senador Fonseca, 651, representante do Comércio, vem, respeitosamente, por intermédio do seu Presidente abaixo subscrito, requer a V. Excia. o que discriminadamente expõe:

I- Que, a câmara de vereadores, aprovou o projeto de lei que versa sobre a extinção da "Zona Azul", de autoria do vereador José Cruppe, no dia 18 de Abril de 1.989;

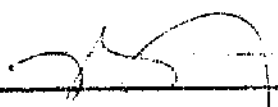
II- Sucede que, o serviço prestado por essa prefeitura, através da secretaria dos transportes sob o título de "Zona Azul", é de fundamental importância para disciplinar o estacionamento na área central da cidade;

III- Que, a eliminação de tal serviço redundará na balburdia que ocorria antes da lei que instituiu a "Zona Azul".

Diante do exposto, requer a V. Excia. se digne vetar o projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal, a fim de evitar o alegado no item III.

Nestes termos, espera-se seja acatado o presente requerimento.

Jundiaí, 25 de Abril de 1.989.


Valdemar Bertazzoni
- Presidente -

Exmo. Sr.

DR. WALMOR BARBOSA MARTINS

D. D. Prefeito Municipal de Jundiaí

Nesta



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

William F. de
Diretor Legislativo

10/05/89

*



VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.801

PROC. Nº 17.125

1. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4.801, por considerá-lo Inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, conforme motivação de fls. 20/31.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação ao item - contrariedade ao interesse público - , este Órgão Técnico não se manifesta, uma vez que a matéria envolve o mérito da questão, situação esta que refoge ao seu âmbito de apreciação.
4. Com relação à ilegalidade apontada, esta Consultoria já esposou o mesmo entendimento do Sr. Alcaide, através de seu parecer de fls. 09/10 (Parecer - nº 135) dos autos. Naquela oportunidade, este Consultor manteve-se apenas na interpretação do texto legal, ou seja, o Art. 27, § 1º, nº 3, da Lei Orgânica dos municípios, que aponta como competência exclusiva do Sr. Chefe do Executivo, a iniciativa de Projetos de Lei que importem em diminuição da receita.
5. Ocorre, todavia, que diante da -
douta motivação apresentada pelo -
Sr. Prefeito Municipal, para justificar o veto aposto, algumas considerações de maior profundidade, devem ser abordadas, motivo pelo qual, trazemos à colação, os doutos ensinamentos de JOSÉ AFONSO DA SILVA, em sua obra " O PREFEITO E O MUNICÍPIO ", 2ª edição, 1977, editado pela Fundação Prefeito Faria Lima, que diz:

" As leis formam-se mediante uma série de atos ordenados, a cujo conjunto denominamos processo legislativo.
À manifestação de vontade, pela qual se dá começo ao '
processo legislativo, chamamos iniciativa legislativa'
ou iniciativa das Leis. Essa iniciativa constitui um po
der, e pode ser definido como o poder de escolha da ma
téria e dos interesses a serem tutelados pela ordem ju
rídica, atribuído a um órgão público, individual ou co
letivo, que o exerce mediante a apresentação de um pro
jeto de lei à câmara ou assembléia investida do poder
de legislar ". (grifos do autor-ob. cit. pag. 110)

*



(Parecer da C.J. nº 258 - fls. 2)

6. Em termos mais simplistas, podemos afirmar categoricamente, diante da lição apresentada, que " a iniciativa legislativa é a faculdade, que se atribui a alguém, para apresentar projetos de lei ao Legislativo ". —

7. Ora, em assim sendo, esta iniciativa depende da existência de titulares para o seu exercício, ou seja, as pessoas ou órgãos a que é outorgado este poder de iniciar leis. No que toca à esfera do Município, somente podem apresentar projetos de lei à Câmara Municipal, os Vereadores, a Mesa da Câmara e o Prefeito. Aos Vereadores somente é permitido a apresentação de projetos de lei sobre matéria que não sejam exclusivas da Mesa da Câmara ou do Sr. Alcaide.

8. Uma vez que a ilegalidade apontada traduz a ingerência do Sr. Edil em Projeto de Lei da Competência do Sr. Prefeito, novamente fazemos uso de ensinamentos doutrinários, destacando desta feita o Insígne Jurista HELY LOPES MEIRELLES, através de sua obra " Direito Municipal Brasileiro ", 3ª edição refundida, 1977, Editora Revista dos Tribunais, que informa:

" Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal ". (grifei)

Diz ainda o Inclito Jurista:

" Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar lei sobre tais matérias caberá ao Prefeito vetá-las por inconstitucionais ". (grifei - ob. cit. pág. 853)

9. Todavia, se o veto apostado, com fundamento legal, não for respeitado pelo Legislativo, pode o Sr. Alcaide, solicitar a apreciação do Judiciário, no que diz respeito a observância dos requisitos formais na feitura da lei.

*



(Parecer da C.J. nº 258 - fls. 3)

10.

Uma vez adentrando a Câmara Municipal em esfera privativa do Sr. Chefe do Executivo, a inconstitucionalidade se faz presente, notadamente, quando através do projeto que se pretendia tornar lei. Como se não bastasse, a lei Municipal que se pretende revogar (Lei nº 2.637/83, alterada pela Lei 2.844 de 29 de maio de 1985), é dispositivo legal de Competência Municipal, mesmo porque o Regulamento do Código Nacional de Trânsito declarou em seu art. 46, que além da numeração exemplificativa, permite o acréscimo de outros assuntos que se enquadrem no peculiar interesse do Município, que é o atributo - constitucional indicativo de sua competência. Assim é o ensinamento de HELY LO PES MEIRELLES, ob. cit. pág. 501:

" Na competência do Município se insere, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidades e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade ". (grifei)

11.

Corroborando a matéria esposada, os ensinamentos de nossos Tribunais, através de seus julgados que decidem pela legalidade da chamada " ZONA AZUL ".

TRANSITO - Áreas de estacionamento de veículos - Tarifa-Fixação pelo prefeito - Legalidade - Segurança denegada - Recurso não provido.

Compete ao município estabelecer locais de estacionamento de veículos.

A fixação e a alteração da tarifa compete ao prefeito.

R.T. 543/75

TRANSITO - Estacionamento de automóvel - " Zona Azul " - Aquisição de cartão - Ato legal de prefeito - Segurança denegada.

É legítimo o estabelecimento, por Municipalidade, de local de estacionamento de veículo mediante pagamento de certo preço.

R.T. 553/119

*



(Parecer da C.J. nº 258 - fls. 4)

12. Como se ainda não bastasse , a motivação do Sr. Alcaide de fls.20/31 , apresenta matéria doutrinária em sentido farto , pela ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura , e ainda o Julgado contido na R.T. 507/71 , que auxilia no fundamento do veto aposto , e que este Órgão Técnico tomou a liberdade de colaborar através do presente parecer.

13. Finalizando , o Sr. Chefe do Executivo , igualmente acata o entendimento desta Consultoria , exarado no parecer de fls. 9/10 , que aponta o vício da iniciativa na propositura , ou seja , " a diminuição da receita " , - pois uma vez instituída legalmente a " Zona Azul " , com a respectiva cobrança de um preço pelo estacionamento , este " quantum " colabora para o aumento de arrecadação aos cofres municipais , não podendo ser suprimido , senão por ato do Sr. Chefe do Executivo , parte legítima para tanto.

14. Quanto ao mérito - interesse público - não nos manifestamos , pois re foge ao nosso âmbito de apreciação , mas no que diz respeito à inconstitucionalidade e à ilegalidade da propositura , subscrevemos as razões do Sr. Alcaide justificando esta posição , através de nossos pronunciamentos nos parece - res exarados.

15. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação , que - poderá solicitar a audiência de outras Comissões(R.I. - art. 247 ; § 1º).

16. Nos termos do novo Texto Constitucional , a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto(art. 66, § 4º C.F.).Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º -art. 66 da Constituição da República , o veto será pautado na Ordem do Dia da sessão imediata , sobrestadas as demais proposições até sua votação final , ressalvadas as matérias de que trata o art. 62 , parágrafo único da " Magna Carta " -art. 66 , § 6º , Constituição Federal.

É o parecer,

S.m.e.

Jundiá, 31 de maio de 1989.

Dr. João Jampáulo Júnior,

Consultor Jurídico.

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Alu
Diretor Legislativo

12/05/89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Avoca

para relatar no prazo de 7 dias.

João Carlos B...
Presidente
16/05/89

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.125

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.801, do Vereador JOSÉ CRUPE, que torna gratuito o estacionamento de veículos automotores nas vias públicas.

PARECER Nº 3.845

Através do ofício GP.L. nº 219/89, o Sr. Chefe do Executivo comunicou a esta Casa que estava vetando totalmente o Projeto de Lei nº 4.801, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público.

Realmente a presente propositura afronta o ordenamento jurídico, uma vez que a Lei Orgânica dos Municípios, atribui ao Prefeito Municipal competência exclusiva para propor projetos de lei que importem em aumento da despesa ou diminuição da receita pública (art. 27, § 1º, nº 3).

Por outro lado, a extinção da Zona Azul também contraria o interesse público, porquanto a adoção desse sistema de estacionamento propicia maior disciplinamento na utilização dos espaços centrais da cidade, evitando-se os abusos por parte dos proprietários de veículos e proporcionando um tratamento isonômico entre todos.

Desta forma, dada a ilegalidade do projeto e sua inoportunidade no que se refere ao mérito, posicionamo-nos pela manutenção do Veto apostado pelo Sr. Alcaide.

Pela manutenção do Veto.

APROVADO EM 23-5-89.

Sala das Comissões, 17.05.89

(assinatura)
JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente e Relator.

ARIOVALDO ALVES,

MIGUEL MOUBADDA HADDAD

(assinatura)
ANTONIO CASTRO BONES FILHO

ERAZÉ MARTINHO



16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 23/05/89

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.801

V O T A Ç Ã O

	voto do Presidente (L.O.M., art. 19, § 4º, nºs 3)	total
Mantenho <u>19</u>	<u> </u>	<u> </u>
Rejeito <u>—</u>	<u> </u>	<u> </u>
Branco <u>—</u>		
Nulos <u>—</u>		
Ausentes <u>01</u>		
TOTAL <u>20</u>		

[Signature]

1º SECRETÁRIO

[Signature]
PRESIDENTE
[Signature]
2º SECRETÁRIO

*

SS



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 41
Proc. 17.125
[Signature]

Of. PM 03.89.35

Em 24 de maio de 1989.

Proc. 17.125

Exmo. Sr.

Prof. PEDRO FÁVARO

DD. Prefeito em Exercício do Município de Jundiaí

N E S T A

Venho informá-lo de que o VETO TOTAL
ao Projeto de Lei nº 4.801, aposto conforme seu ofício CP.L. nº 219/89 ,
foi MANTIDO na Sessão Ordinária do último dia 23 de maio de 1989.

Queira aceitar, mais, minhas manifes-
tações de elevada estima e distinto apreço.

[Signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

aat.

Manifest

Quorum M.S.

Juntadas fls. 04/08-08.02.89 @ur. fls. 09/11. 16.02.89 @ur fls. 19/13.
31.03.89 @ur fls. 14/-12.04.89 @ur fls. 15/32-10.05.89 @ur
fls. 33/38. 12.05.89 @ur fls. 39/41-18.12.89 @ur

Observações

Total Total : Paga rescisão em: 08.06.89
 Semais: 23 e 30/05/89 e 06/06/89